



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2010 (Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 190/2009 (Da Associação Brasil Legal)

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 2º A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

Parágrafo Único. Os autores das ações populares, previstas na lei 4.717/65, e das ações civis públicas, previstas na lei 7.347/85, estão isentos do pagamento da remuneração do perito judicial e este pagamento deverá ser adiantado pelo ente público potencial beneficiário das ações para ressarcimento pelos réus em caso de procedência (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações popular e civil pública objetivam a proteção de interesse público, a anulação de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e a restituição do dinheiro desviado do erário, sendo , pois, ferramenta heróica de interesse da sociedade a merecer facilitação do Estado na forma da lei, por se tratar de controle social /jurisdicional eficiente.

A proposição de ação popular ou civil pública é algo que não resulta despesa para o poder público e eventual custeio de honorário de perito afigura contrapartida razoável do Estado e mais que isso, vejam só, singelo incentivo à proposição que resulta lucro para a sociedade.

Vale registrar que eventual adiantamento de pagamento de honorário de perito em ação popular ou civil pública pelo ente público se daria no curso do feito ou depois da sentença, significando investimento do poder público em benefício da sociedade, parceira do Estado com o cidadão para o controle dos atos públicos.

Não basta dar ao cidadão o direito de proposição de ação popular, porque propor efetivamente, significa gastar de antemão com os custos de documentos, com a assistência de advogado e com as demais despesas, sendo questão de necessidade e legalidade proporcionar ao cidadão a gratuidade de perícia para se poder exercer o direito.

É de se ressaltar que a relação custo-benefício é extremamente benéfica ao poder público e que só não beneficia o crime organizado que furta o erário e não se interessa por soluções de crimes.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente